

AUTARQUIA – SERVIDOR SOB REGIME ESTATUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

— A contribuição de previdência social devida ao INPS pelos servidores autárquicos sob regime estatutário é calculada sobre o vencimento do cargo ou o símbolo da função gratificada, acrescida de gratificação adicional por tempo de serviço.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 10.487/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º J-002, de 2 de abril de 1974. “Aprovo. Em 3 de abril de 1974.”

PARECER N.º J-002

I

Suscitou-se controvérsia sobre a exegese do art. 164, n.º II, alínea a, do Regulamento Geral da Previdência Social, cuja nova redação foi aprovada pelo Decreto n.º 60.500 (sic), de 14 de março de 1967, consoante se verifica dos seguintes termos:

“Art. 164. O custeio da previdência social será atendido pelas seguintes contribuições:

II — dos segurados servidores de autarquias compreendidos no sistema de que trata este Regulamento (art. 29, item I), em percentagem incidente sobre o respectivo vencimento:

a) igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), para custeio da pensão por morte (art. 73) e do pecúlio previsto no art. 106, item “I”.

2. E o artigo 29, n.º I, do mesmo Regulamento Geral, citado no *caput* do dispositivo retrotranscrito, estatui:

“Art. 29. São sujeitos a regimes especiais, com exclusão das prestações do regime geral de que trata o artigo 28:

I — os servidores das autarquias federais, incluídos no sistema de que trata este Regulamento, inclusive os do INPS, no tocante à aposentadoria em geral, ao auxílio-doença, ao auxílio funeral e à pensão por morte, que se regerão pelas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União.”

3. A desinteligência surgiu quanto às bases sobre que incide a contribuição de previdência social, no que tange aos servidores sujeitos ao regime jurídico estatutário da antiga autarquia denominada Administração do Porto do Rio de Janeiro (APRJ), atual Companhia Docas da Guanabara.

4. Segundo a interpretação emprestada aos preceitos acima reproduzidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, através de sua Consultoria de Arrecadação e Assuntos Diversos, a percentagem correspondente à contribuição previdenciária desses servidores incidiria não tão-somente sobre vencimentos, mas também sobre gratificação adicional de tempo de serviço (quinqüênio) e gratificação de função. Contra essa hermenêutica se insurgiu a Procuradoria-Geral da antiga APRJ, que advogou a incidência do percentual apenas

sobre vencimentos sem alcançar vantagens outras, de qualquer espécie.

5. Ouvida a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, endossou esta a orientação defendida pelo INPS. Nada obstante, por solicitação da Companhia Docas da Guanabara, submeteu-se a espécie ao exame desta Consultoria-Geral.

6. Foi preliminarmente, solicitada a audiência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), por diligência do meu eminente antecessor, quando, então, tive oportunidade de opinar na qualidade de Consultor Jurídico daquele Departamento.

7. Disse, ao propósito:

“Não há o que aditar ao bem fundamentado pronunciamento do INPS, através de sua Consultoria de Arrecadação e Assuntos Diversos (parecer junto por cópia a fls. 56 a 64).

A exegese literal pretendida pela Procuradoria da antiga APRJ não se coaduna com o sentido que deve ser emprestado ao preceito, pois, se as vantagens são deferidas nas mesmas bases e condições que vigoram para os servidores civis, é curial que a base de incidência da contribuição também tem de ser a mesma; do contrário, romper-se-ia o equilíbrio atuarial que regula prestação e contraprestação.

Ora, se, no IPASE, a percentagem de contribuição previdenciária incide, além do vencimento, sobre a gratificação de função, não há como pretender que só alcance o vencimento, despido de outras vantagens que são consideradas relativamente aos servidores civis estatutários da União.

Na expressão vencimento, empregada no texto, se há de entender não só o valor mensal em que se classifica o cargo como as vantagens acessórias que a ele se integram.”

II

8. Não vejo razão para modificar este ponto de vista. É comum o emprego, em nosso Direito Administrativo, das palavras “vencimento” e “salário” em acepção lata, abrangente de todas as vantagens incorporáveis a esse vencimento ou salário, entre as quais, sem sombra de dúvida, avulta a gratificação por tempo de serviço (quinqüênio). Quanto à gratificação de função, que corresponde ao valor do símbolo de função gratificada, já é em si verdadeiro vencimento, após a sua nova conceituação decorrente da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (art. 13, *caput*), o que levou o Excelso Supremo Tribunal Federal a equipará-la aos cargos em comissão, para efeito dos benefícios da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952 (cf. Súmula n.º 32).

9. Em conclusão, entendo que a contribuição de previdência social devida ao INPS pelos servidores autárquicos sob regime estatutário é calculada sobre o vencimento do cargo ou o símbolo da função gratificada, acrescidos da gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênio), como ocorre, em benefício do IPASE, relativamente aos funcionários públicos da administração centralizada.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 2 de abril de 1974. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Geral da República.